



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 119/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Concede aumento real dos vencimentos aos servidores ativos, inativos, pensionistas, Quadro Próprio do Magistério, Conselheiros Tutelares, bem como dos empregados regidos pela CLT - Agentes Comunitários de Saúde, Agentes Comunitários de Endemias, Agente de Defesa Civil, Agente de Desenvolvimento Infantil, a todos os demais servidores da administração direta e autárquica – CASSEMC.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 61 § 1º INCISO I ALÍNEA “A”. DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. LEI RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101 DE 2000 ART. 16.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de conceder aumento real aos servidores municipais.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende autorização para concessão de reajuste (aumento real) aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, ativos e inativos, dos temporários e da autarquia (art. 1º).

3. Estabelece que aumento será de 1,44%, a partir de 1º de janeiro de 2025, em atendimento ao inciso X do Art. 37 da Constituição Federal (art. 1º § 1º).

4. Excluir do reajuste os servidores comissionados do Poder Executivo (art. 1º § 2º).

5. Estabelece que as despesas decorrentes da lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual (art. 3º). Passando a vigorar a partir da publicação (art. 4º).

6. A proposição não conta com um dispositivo designado art. 2º.

7. Em sua mensagem, o autor, manifesta que o reajuste tem o propósito de valorizar o servidor, dentro das possibilidades da administração, para complementar a reposição inflacionária diante dos altos índices inflacionários que vem comprometendo os vencimentos dos trabalhadores e trazendo grandes perdas no poder aquisitivo das famílias, ressalvando que não se aplicará aos servidores comissionados do Poder Executivo, em razão da Lei Municipal nº 1.274, de 20 de dezembro de 2024 ter fixado os vencimento atuais à partir de 1º de janeiro de 2025. É o relatório.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Dos requisitos formais.

8. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

9. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

10. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

11. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, contudo não observada a técnica legislativa, demandando correções, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

12. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, porém demandam a retificação da proposição para fins de observação da técnica legislativa.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

13. A presente proposição versa de matéria de remuneração de servidores, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no inciso I do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

14. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no inciso VI do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

15. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

16. Compete esclarecer que em razão da matéria se enquadrar no tema do inciso III do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

absoluta dos Edis.

Da materialidade da proposição.

17. A proposição pretende autorização para concessão de reajuste aos vencimentos dos servidores municipais, exceto comissionados do Poder Executivo, popularmente conhecido como aumento real.

18. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de remuneração do servidor público, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.

19. Quanto à matéria principal, a remuneração dos servidores está prevista na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

20. É certo observar o previsto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes Políticos e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

Destaca-se dos dispositivos que o reajuste de vencimentos deve ser fixado por lei ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

21. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à distinção entre revisão geral anual e reajuste ou aumento, estabeleceu que o reajuste de vencimentos que depende de lei específica observada a iniciativa privativa de cada caso (ADI 3538/RS).

22. O reajuste de vencimentos tem caráter especial, cumprindo ao Chefe de Poder, observar as características de cada carreira e propor, quando adequado, o reajuste de uma ou mais categorias laborais, de acordo com a disponibilidade financeira e autorização orçamentária.

Neste sentido, o autor, manifesta que os servidores comissionados não serão



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

beneficiados com o reajuste em razão da Lei Municipal nº 1.274, de 2024, ter fixado, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o valor de seus vencimentos.

Observando que a Lei Municipal nº 1.274, de 2024, inaugurou uma nova estrutura administrativa do Poder Executivo, a partir do 1º de janeiro do corrente ano, portanto, nos termos da legislação infranacional, os vencimentos dos servidores comissionados ainda não cumprem um dos requisitos para a reposição inflacionária, a anualidade, requisito que impede a correção de valor num período inferior à 12 meses.

23. A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros,



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destaca-se que a criação, expansão ou aperfeiçoamento das despesas públicas de caráter continuado demandam alocação no orçamento, estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração do gestor de capacidade de realização da despesa.

24. A proposição não veio acompanhada dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do Art. 16 da mesma Lei, e, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

25. No texto da proposição estão presentes apenas os dispositivos designados como art. 1º, art. 3º e art. 4º, estando ausente dispositivo designado como art. 2º, neste ponto, não se é possível concluir se está ausente dispositivo que deveria compor o texto da proposição, ou, se é caso de mero erro de digitação.

26. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição, e por consequência, a continuidade da tramitação da matéria, diante os apontamentos acima, bem como averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem as comissões e esta legislatura.

Comissões competentes.

27. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

28. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza,



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

independam de parecer.

29. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

30. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de janeiro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485